

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

SARA CHAGA BENITES COELHO

**ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE
IMPLEMENTAÇÃO DO *HOMESCHOOLING* NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Sant'Ana do Livramento

2022

SARA CHAGA BENITES COELHO

**ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE
DE IMPLEMENTAÇÃO DO *HOMESCHOOLING* NO ORDAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Júlia Bagatini

Sant'Ana do Livramento

2022

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

C672e Coelho, Sara Chaga Benites
ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA
POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DO HOMESCHOOLING NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO / Sara Chaga Benites
Coelho.
52 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) --
Universidade Federal do Pampa, DIREITO, 2022.
"Orientação: Julia Bagatini".

1. Ensino Domiciliar. 2. Constituição Federal. 3.
Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Doutrina da
Proteção Integral. 5. Princípio do Melhor Interesse
da Criança e do Adolescente. I. Título.

SARA CHAGA BENITES COELHO

**ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA POSSIBILIDADE
DE IMPLEMENTAÇÃO DO *HOMESCHOOLING* NO ORDAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal
do Pampa, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: dia, mês e ano.

Banca examinadora:

Profa. Dra. Júlia Bagatini
(UNIPAMPA)

Prof. Dra. Daniela Vanila Nakalski
(UNIPAMPA)

Prof. Dra. Deisemara Turatti Langoski
(UNIPAMPA)

RESUMO

O presente trabalho trata sobre a possibilidade de regulamentação do ensino domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo do trabalho é analisar se a implementação do ensino domiciliar viola a Constituição Federal de 1988 e as demais leis infraconstitucionais, sobretudo o Estatuto da Criança e do Adolescente. Para tal, foi utilizada pesquisa bibliográfica, tendo como base, primeiramente, a legislação e eventuais julgados acerca do tema, bem como artigos e livros relacionados ao assunto. Quanto ao método, foi utilizado o dedutivo e como método de procedimento, a monografia. Inicialmente, buscou-se entender o histórico do direito à educação até tornar-se direito fundamental na Constituição de 1988. Posteriormente, discorreu-se sobre os conceitos do ensino domiciliar, bem como sobre o atual posicionamento do Judiciário e do Legislativo sobre o tema, pontuando algumas especificidades do julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS e do Projeto de Lei 3179/12. Por fim, analisou-se sobre os possíveis prejuízos e inconstitucionalidades da regulamentação do ensino domiciliar no Brasil, considerando a Doutrina da Proteção Integral, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o entendimento do ensino domiciliar à luz do neoconstitucionalismo. Por conseguinte, verificou-se que o ensino domiciliar impede que a criança e o adolescente tenham acesso à educação em seu sentido amplo, pois essa modalidade de ensino limita o desenvolvimento de habilidades como a tolerância à diversidade, o trabalho em grupo e, sobretudo, a consciência acerca de sua cidadania e do Estado Democrático de Direito. Além disso, são alarmantes os índices de evasão escolar no Brasil, de maneira que o ensino domiciliar atuaria como um fator catalizador dessa condição na educação brasileira, uma vez que casos de evasão escolar poderiam ser facilmente mascarados como ensino domiciliar. Percebeu-se, ainda, que a escola oferece proteção à integridade da criança e do adolescente, pois é um lugar onde o aluno tem contato com pessoas além do seu círculo familiar, de modo que os discentes têm a possibilidade de acionar os órgãos competentes caso verifiquem sinais de maus-tratos nos alunos. Ademais, o ECA prevê a Doutrina da Proteção Integral que, em consonância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, defende que esses tenham acesso prioritário à educação e, especialmente, tenham acesso à educação em seu sentido integral. Logo, constata-se a impossibilidade da regulamentação do ensino domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro, pois esse formato educacional afronta à Constituição Federal de 1988, bem como ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Palavras-chave: Ensino domiciliar; Constituição; Brasil; Criança; Adolescente.

RESUMEN

El presente estudio trata acerca de la posibilidad de reglamentación de la enseñanza domiciliar en el ordenamiento jurídico brasileiro. El objetivo del estudio es analizar si la implementación de la enseñanza domiciliar viola la Constitución Federal de 1988 y las demás leyes infraconstitucionales, sobre todo el Estatuto del Niño y del Adolescente. Para eso, se utilizó el método de estudio bibliográfico, con base, inicialmente, en la legislación y eventuales casos juzgados sobre el tema, incluyendo artículos y libros relacionados al asunto. Acerca del método, se utilizó el deductivo y como método procedimental, la monografía. Inicialmente, se buscó un entendimiento histórico del derecho a la educación hasta transformarse en derecho fundamental en la Constitución de 1988. Luego, se realiza una análisis sobre la enseñanza domiciliar, junto al actual entendimiento del sistema jurídico y legislativo sobre el tema, resaltando algunos puntos específicos del juicio del Recurso Extraordinario nº 888.815/RS y del Proyecto de Ley 3179/12. Al fin, se realizó una análisis acerca de posibles errores* e inconstitucionalidades de la reglamentación de la enseñanza domiciliar en Brasil, considerando la Doctrina de Protección Integral, el principio del mejor interés para el niño y el adolescente y el entendimiento de la enseñanza domiciliar con análisis del neo constitucionalismo. Por consecuencia, se constató que la enseñanza domiciliar impide que el niño y el adolescente accedan a la educación en pleno sentido, pues tal modalidad de educación limita el desenvolvimiento de habilidades como la tolerancia y diversidad, el trabajo en grupo y, sobre todo, la consciencia acerca de la ciudadanía y el Estado Democrático de Derecho. Además, son alarmantes los números de evasión escolar en Brasil, de forma que la enseñanza domiciliar actuaría como factor agravante* de tal condición en la educación brasileira, ya que casos de evasión podrían ser fácilmente encubiertos por la enseñanza domiciliar. Se constató todavía, que la escuela ofrece protección a la integridad del niño y adolescente, pues es un lugar donde el alumno mantiene contacto con personas fuera de su entorno familiar, posibilitando que los docentes accionen los órganos competentes en caso de constatar señales de malos tratos de alumnos. Además, el ECA prevé la Doctrina de Protección Integral, que en conjunto con el principio del mejor interés del niño y adolescente, asegura que tengan acceso prioritario a la educación, y especialmente, tengan acceso a la educación en sentido integral. Por fin, se constató la imposibilidad de la reglamentación de la enseñanza domiciliar en el ordenamiento jurídico brasileiro, pues tal modelo educacional va en contra de la Constitución Federal de 1988, así como del Estatuto del Niño y del Adolescente.

Palabras llave: Enseñanza domiciliar; Constitución; Brasil; Niño; Adolescente.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direita de Inconstitucionalidade

ADIn - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar

Art. – Artigo

Arts – Artigos

CNN – Cabe News Network

DF – Distrito Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBEE – Instituto Brasileiro de Estudos em Educação

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

N. – número

PL – Projeto de Lei

PR – Estado do Paraná

RE- Recurso Extraordinário

REQ – Requerimento

REsp – Recurso Especial

RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados

RS – Estado do Rio Grande do Sul

SC – Estado de Santa Catarina

SINPRO/DF – Sindicato dos Professores no Distrito Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ/PR – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: UM BREVE HISTÓRICO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	14
2.1	A TEMÁTICA EDUCACIONAL NA CONSTITUIÇÃO IMPERIAL E NA PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL REPÚBLICA	14
2.2	A EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES DA ERA VARGAS.....	16
2.3	A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1946 E 1964: AUTORITARISMO DISFARÇADO DE DEMOCRACIA	18
2.4	A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	21
2.4.1	A regulamentação da educação na Constituição Federal de 1988	23
3	A ATUAL SITUAÇÃO DO ENSINO DOMICILIAR NA LEGISLAÇÃO E NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	26
3.1	CONCEITO E CLASSIFICAÇÕES DO ENSINO DOMICILIAR	26
3.2	ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	28
3.3	PROJETOS DE LEI ACERCA DO TEMA NO CONGRESSO NACIONAL.....	32
3.3.1	O Projeto de Lei 3179/12.....	34
3.4	LEIS ESTADUAIS ACERCA DA TEMÁTICA	35
4	REFLEXÕES SOBRE POSSÍVEIS PREJUÍZOS E INCONSTITUCIONALIDADES DO ENSINO DOMICILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	38
4.1	CÓDIGOS ANTERIORES AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A CONSOLIDAÇÃO DA EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	38
4.2	O ENSINO DOMICILIAR E O ECA À LUZ DO NEOCONSTITUCIONALISMO	40
4.3	A REGULAMENTAÇÃO DO ENSINO DOMICILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS POSSÍVEIS PREJUÍZOS	42

4.3.1	O ensino domiciliar e a evasão escolar.....	43
4.3.2	O aumento das desigualdades sociais.....	43
4.3.3	O ensino domiciliar e os maus-tratos à criança e ao adolescente.....	44
4.3.4	O ensino domiciliar e as supostas ideologias predominantes no sistema institucionalizado.....	45
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
	REFERÊNCIAS.....	50

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho de conclusão será analisada a possibilidade da regulamentação do ensino domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro, considerando o aumento pela busca dessa modalidade de ensino devido a pandemia do COVID-19, bem como os projetos de lei em trâmite no Legislativo como, por exemplo, o Projeto de Lei 3179/12.

O conceito de educação perpassa o âmbito intelectual, sendo ferramenta responsável pela consolidação da cidadania, da democracia, da tolerância à diversidade e desenvolvimento de habilidades socioemocionais. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 consagrou o dever da educação à família e ao Estado, em uma responsabilidade solidária. Entende-se a motivação do Constituinte ao destinar tamanha função a um dever solidário, trata-se da efetivação de um direito fundamental, de suma importância para a formação cidadã da criança e do adolescente.

Consoante a isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente surge indo ao encontro da Constituição Federal de 1988, porque passa a enxergar a criança e o adolescente como indivíduos de direito, não só isso, mas também traz a necessidade de priorizar a criança e o adolescente devido sua condição especial de desenvolvimento. Por conseguinte, o ECA e a CF defendem a doutrina da proteção integral, em que garantem a criança e ao adolescente a prioridade absoluta na garantia e efetivação de seus direitos.

Percebe-se que o direito à educação em seu sentido amplo percorreu uma longa trajetória histórico-constitucional para que fosse solidificado no ordenamento jurídico brasileiro, sendo uma questão ainda mais delicada ao tratar-se sobre a criança e do adolescente como destinatários de tal direito. A fim de reafirmar e garantir a sua efetivação, a legislação infraconstitucional, sobretudo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevê alguns mecanismos referentes à educação, por exemplo, a matrícula obrigatória a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Entretanto, existe uma demanda em busca da regulamentação do ensino domiciliar no Brasil, que recebeu ainda mais força devido à pandemia oriunda do COVID-19, pois muitas crianças e adolescentes estudaram de forma remota nesse período. Somado a isso, recentemente o Supremo Tribunal Federal posicionou-se sobre a temática no julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815/RS, fortalecendo a discussão da regulamentação desse modelo educacional.

Em síntese, o STF absteve-se de decidir sobre o assunto sob a alegação de que o artigo 22, inciso XXIV da CF delega à União a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Por conseguinte, os Ministros posicionaram-se no sentido do desprovimento do RE, afirmando que a educação domiciliar não é um direito subjetivo, sendo facultativa a regulamentação da matéria. Além disso, reconheceu-se a existência de repercussão geral, sendo fixada a tese de que “não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

Ante o exposto, faz-se de extrema importância verificar a possibilidade de regulamentação do ensino domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que os casos de famílias adeptas ao ensino domiciliar são cada vez mais recorrentes, bem como a temática encontra-se em diversos projetos de lei em tramitação no Legislativo, que estão na eminência de serem vetados ou sancionados pelo presidente.

Portanto, o objetivo central do trabalho é analisar o ensino domiciliar e eventual violação das normas jurídicas brasileiras. Logo, para a realização do presente estudo será utilizada a pesquisa bibliográfica, tendo como base, primeiramente, a legislação e eventuais julgados acerca do tema, bem como artigos e livros relacionados ao assunto. O método de abordagem será o dedutivo, utilizando-se a monografia como método de procedimento.

Assim sendo, o trabalho será dividido em três capítulos, além das considerações finais, quais sejam, 1) Direito Fundamental à educação nas Constituições brasileiras; 2) A atual situação do ensino domiciliar na legislação e no judiciário brasileiro; 3) Reflexões sobre possíveis prejuízos e inconstitucionalidades do ensino domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro.

Por conseguinte, no primeiro capítulo será explanado acerca do conceito de educação, percorrendo uma trajetória histórica das Constituições brasileiras, pontuando a relevância da educação em cada uma delas, bem como considerando o contexto histórico de cada época.

No segundo capítulo, será abordado sobre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 888.815/RS bem como sobre os projetos de lei sobre a temática que atualmente tramitam no legislativo, sobretudo, o PL 3179/12, que há pouco recebeu o status para tramitação prioritária. Além disso, será estudado sobre as leis estaduais vigentes que, embora formalmente inconstitucionais, buscam regulamentar o ensino domiciliar.

Já no terceiro capítulo, será discorrido sobre os possíveis danos que o ensino domiciliar pode causar à criança e ao adolescente, verificando sua constitucionalidade à luz do neoconstitucionalismo, bem como analisando se sua regulamentação vai ao encontro da doutrina da proteção integral, como também do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Por fim, a conclusão consistirá na retomada de todo o exposto no trabalho, buscando evidenciar a possibilidade ou não da regulamentação do ensino domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro, bem como indicar os prejuízos que o ensino domiciliar pode ensejar ou não.

2 DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: UM BREVE HISTÓRICO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Ao analisar-se os possíveis conceitos para explicar o significado da palavra “educação”, é possível perceber que não se trata de algo simples, mas de complexos significados, pois representa a forma em que os cidadãos irão exercer seus direitos e deveres, bem como consolidarão a manutenção da democracia. Nesse sentido:

[...] quando são necessários guerreiros ou burocratas, a educação é um dos meios de que os homens lançam mão para criar guerreiros ou burocratas. Ela ajuda a pensar tipos de homens. Mais do que isso, ela ajuda a criá-los, fazendo passar de uns para os outros o saber que os constitui e legitima. Mais ainda, a educação participa do processo de produção de crenças e ideias, de qualificações e especialidades que envolvem as trocas de símbolos, bens e poderes que, em conjunto, constroem tipos de sociedades. E esta é a sua força (BRANDÃO, 2007, p. 11).

Verifica-se, pois, que a educação não apenas enriquece o ser humano na esfera cognitiva, mas também influencia na formação de sua cidadania. Além disso, a forma em que é manejada reflete-se nos resultados que os governos desejam reproduzir na sociedade. Ou seja, a educação e o acesso a ela ditam a estrutura organizacional social.

Desse modo, torna-se impossível pensar em educação no cenário brasileiro sem analisar o Direito ou, mais precisamente, as Constituições do Brasil. Os textos constitucionais sempre estiveram fortemente arraigados ao cenário político e econômico dos respectivos períodos, sendo que tal dinâmica influenciou diretamente a maneira que as Constituições abordaram a temática educacional, conforme será explanado a seguir.

2.1 A TEMÁTICA EDUCACIONAL NA CONSTITUIÇÃO IMPERIAL E NA PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL REPÚBLICA

Historicamente, a temática acerca da educação está presente em todos os textos constitucionais, obtendo espaço de forma contínua e progressiva. Na Constituição de 1824, conhecida como Constituição Imperial, já era previsto o direito à educação gratuita a todos os cidadãos, além disso, essa Constituição regulamentou a criação de colégios e universidades (CAMARA, 2013).

Destaca-se ainda que na abertura da Assembleia Constituinte, o Imperador, em seu discurso inaugural, afirmou a necessidade de uma legislação especial para regulamentar a educação, entretanto, devido diversas temáticas que se sobressaíram às discussões, não foi possível unificar e fixar diretrizes fundamentais para a educação (VIEIRA, 2007).

Nesse sentido, após a dissolução da Assembleia Constituinte e nomeação de uma comissão especial para redigir o texto constitucional, a educação foi regulamentada no artigo 179, incisos XXXII e XXXIII, onde foi garantido o ensino primário a todos os cidadãos, sendo dever da família e da Igreja fornecer os meios para a consolidação de tal direito. Desse modo, o texto constitucional caracterizou-se pela descentralização da competência do Estado em relação a educação (TEIXEIRA, 2008).

Como consequência, a principal problemática acerca da educação detinha-se à distribuição das competências entre as pessoas políticas. Por não haver um texto que fornecesse um direcionamento claro sobre o assunto, interpretava-se que a competência era concorrente, pautados em tal argumento, os entes administrativos muitas vezes eximiam-se de suas responsabilidades (CAMARA, 2013).

Conforme explanado, foi previsto na Constituição de 1824 que a concretização do direito à educação acontecesse por intermédio da família e da Igreja, dessa forma, a educação dos filhos das classes com mais recursos financeiros acontecia em suas casas, através de pessoas especializadas nas matérias a serem lecionadas.

Em contraponto, os cidadãos com baixa renda recebiam o ensino das escolas disponibilizadas ao povo, as quais, ressalta-se, encontravam-se sem a devida fixação de diretrizes e arrecadamento de verba necessária para sua manutenção. Logo, o acesso às Universidades da época tornou-se realidade apenas para as famílias da elite, pois recebiam educação com melhor qualidade, consequência da falta de organização legislativa e detenção monetária irregular da população (TEIXEIRA, 2008).

Destaca-se ainda que anterior ao texto constitucional de 1891, alguns atos normativos versaram acerca da educação como, por exemplo, o Decreto nº 6, de 19/11/1889, o qual impôs a alfabetização como condição para o exercício da cidadania; e o Aviso nº 17, de 24/04/1890, cujo determinou a laicidade do currículo do Instituto Nacional (TEIXEIRA, 2008). Ademais, a educação tornou-se, gradativamente, objeto de diversos debates, tendo como foco pautas sobre a organização do ensino, a laicidade e a obrigatoriedade e gratuidade da instrução pública primária (CURY, 2001).

O texto constitucional de 1891, Constituição promulgada no contexto do Brasil República, estabeleceu a competência da União e dos Estados para legislar sobre as matérias referentes à educação (CAMARA, 2013). O direito à educação foi tratado nos artigos 35 e 72 dessa Constituição, sendo estabelecida a competência, não exclusiva, do Congresso para legislar sobre o desenvolvimento das letras, artes e ciências.

Além disso, foi atribuída ao Congresso a competência para a criação de estabelecimentos de ensino superior, bem como secundário, nos estados e Distrito Federal. Outrossim, o texto constitucional instituiu a separação entre a Igreja e o Estado, pois era previsto que a educação nos estabelecimentos oficiais deveria ser laica (TEIXEIRA, 2008).

Conforme exposto, a competência atribuída ao Congresso não era exclusiva, desse modo a União, voluntariamente, oferecia ensino médio vocacional, predominantemente voltado à formação técnica do aluno, enquanto os estados ministravam ensino acadêmico secundário e superior. Assim, havia uma dualidade dos sistemas de educação, motivo que impediu a consolidação de maiores avanços no campo educacional através da Constituição (TEIXEIRA, 2008).

Nesse sentido, segundo ensina Anísio Teixeira:

A dualidade refletia a organização real da sociedade brasileira, e representava um dos mais ricos exemplos da tese de que a educação não é problema abstrato, cujos fins e objetivos se discutem abstratamente, mas problema concreto de manifesta intencionalidade, sendo sua distribuição em quantidade e seu conteúdo em qualidade determinador pela estrutura e organização da sociedade (TEIXEIRA, 1969, p. 296).

Portanto, percebe-se que a Constituição de 1891 contribuiu, ainda que de forma rasa, para o avanço e consolidação da estrutura educacional no país, uma vez que se destacou por atribuir competência às pessoas políticas.

2.2 A EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES DA ERA VARGAS

Ao proceder-se à análise da Constituição de 1934, é possível perceber que ela se destaca por ser o primeiro texto constitucional programático, passando a prever não somente direitos individuais, mas, também, direitos sociais (CAMARA, 2013). Inspirando-se nas Constituições Mexicana, 1917, e Alemã, 1919, pautou-se nos direitos sociais, trazendo não só direitos, mas também as garantias fundamentais, ou seja, os meios para que tais direitos fossem efetivados. O direito à educação foi disciplinado no artigo 5º, inciso XVI e no artigo 148 ao 158 (TEIXEIRA, 2008).

Imperioso destacar que, em seu artigo 149, o texto constitucional de 1934 trouxe o dever solidário do Estado e da família ministrarem a educação, visando consolidar ideais de desenvolvimento moral e econômico para o país (CURY, 2013), além disso, tal direito foi classificado como um direito subjetivo público. Desse modo, a educação foi regulamentada como um direito de todos, e um dever da família e do Estado.

Outrossim, verifica-se que, na Constituição de 1934, passou a ser exercida pelo Governo Federal a competência de fixar diretrizes para a educação nacional. Além disso, o amplo acesso à educação pública passou a ser de responsabilidade solidária da União e dos Estados (CAMARA, 2013).

Dessa forma, o ensino primário era ministrado não somente nos centros escolares, mas também em empresas industriais ou agrícolas que tivessem, pelo menos, cinquenta trabalhadores, devendo ser respeitado o requisito de ter ao menos dez analfabetos (TEIXEIRA, 2008).

A fim de efetivar o amplo acesso à educação, fixou-se, pela primeira vez, orçamentos oriundos de cada ente da Federação, inclusive dos Municípios. Ademais, a Constituição também previu a consolidação de fundos monetários destinados à educação, para que fossem efetivadas obras educativas nos termos da lei, bem como para auxiliar alunos necessitados (TEIXEIRA, 2008).

Percebe-se, pois, que a Constituição de 1934 foi palco para grandes avanços no campo educacional, uma vez que regulamentou acerca dos fundos destinados à consolidação do ensino, fixou competências e buscou efetivar o amplo acesso à educação.

Com o golpe de Estado e a instauração do Estado Novo, em 1937, promulgou-se um texto constitucional marcado por retrocessos na temática educacional como, por exemplo, a centralização de competência na União para legislar sobre demandas da educação. Assim, o ensino passou a ser fortemente vinculado a valores cívicos e econômicos, característicos do regime ditatorial vigente na época (CAMARA, 2013).

Consoante o contexto histórico obscuro em que a Constituição de 1937 foi outorgada, verifica-se reflexos no campo educacional, em que a livre iniciativa, vulgo liberdade de ensino, a teor do texto constitucional, tornou-se prioritária, de maneira que o dever do Estado com a educação ficou em segundo plano (VIEIRA, 2007).

Nesse sentido, menciona-se o artigo 128 da referida Constituição: “a arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e à de associações e pessoas coletivas públicas e particulares” (TEIXEIRA, 2008). Ou seja, o texto constitucional deixa de atentar-se à

democratização do acesso ao ensino, privilegiando os cidadãos com melhores condições financeiras, os quais poderiam arcar com uma educação de qualidade (VIEIRA, 2007).

Nessa senda, destaca-se o artigo 129, da Constituição de 1937:

À infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais. O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever do Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais (BRASIL, 1937).

Percebe-se certa distinção entre as escolas voltadas às camadas da elite e às destinadas aos menos favorecidos, consolidando a ideia de que a educação pública é disponibilizada à classe marginalizada, a qual não logrou êxito em arcar com os dispêndios de uma educação particular (TEIXEIRA, 2008).

Outrossim, verifica-se um preconceito em relação ao ensino público, algo facilmente observado até mesmo nos posicionamentos sociais de hoje em dia, discurso que vem se consolidando há muito tempo, como depreende-se da leitura do artigo 129 (VIEIRA, 2007).

Além das características acima expostas, o texto constitucional de 1937, mesmo afirmando expressamente a obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário, não ofereceu os meios para que este se concretizasse exigindo, por exemplo, que os alunos entregassem “uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar”, ressaltando a qualidade educacional reservada aos menos favorecidos (VIEIRA, 2007).

Ademais, cabe mencionar que na Constituição de 1937, a educação física se tornou obrigatória, assim como o ensino cívico e os trabalhos manuais, além disso, tornou-se facultativo o ensino religioso (VIEIRA, 2007).

2.3 A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DE 1946 E 1964: AUTORITARISMO DISFARÇADO DE DEMOCRACIA

Embora o texto constitucional do período ditatorial tenha ensejado grande retrocesso, a Constituição de 1946 buscou a redemocratização, refletindo de forma positiva na educação (RAPOSO, 2005). Considerando que os textos constitucionais estão fortemente ligados com o cenário político e econômico de sua respectiva época, a instabilidade mundial vivenciada,

como também as incertezas na política interna do Brasil, refletiram certa insegurança no campo educacional.

No plano internacional, vivenciava-se o fim da Segunda Guerra Mundial, bem como os julgamentos de Nuremberg e, por fim, as delimitações da influência norte-americana e soviética (RAPOSO, 2015). A nível nacional, Getúlio Vargas afastava-se do poder em 1945 e, em 1946, o general Eurico Gaspar Dutra é eleito a presidente.

Destaca-se que, inicialmente, o ex-presidente Eurico Gaspar Dutra assume o poder de forma moderada, promulgando a Constituição de 1946 pautada em princípios liberais e democráticos (VIEIRA, 2007). Entretanto, é possível observar que atos característicos de governos autoritaristas foram tomando espaço e concretizando verdadeira ditadura.

Nesse sentido, verifica-se que em 1947 há forte intervenção estatal em centenas de sindicatos, além disso foi decretada a ilegalidade do Partido Comunista do Brasil (PCB), fatos que ensejaram um grande número de greves de diversas categorias como, por exemplo, bancários e portuários (TEIXEIRA, 2008). Outrossim, no âmbito econômico, o Brasil viveu um expressivo crescimento industrial, oriundo de estímulos por restrições às importações e um ambiente de regime cambial desfavorável às exportações (VIEIRA, 2007).

Tal contexto é de considerável importância haja vista que foi palco para a vigência e consolidação do Decreto – Lei nº 4.048/42, criando o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), bem como para os Decretos – Lei nº 8.621/46 e 8.622/46, os quais efetivaram a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) (TEIXEIRA, 2008).

Com o perfil muito semelhante à Constituição de 1934, embora os empecilhos colocados para a efetiva democracia, o texto constitucional de 1946 estabeleceu de forma clara a competência da União para legislar acerca da educação, delimitando tal competência, que se encontrava com uma escrita e significados mais amplos nos demais textos constitucionais como, por exemplo, “traçar diretrizes” (Constituição de 1934) ou, também, “fixar as bases” (Constituição de 1937) (VIEIRA, 2007).

Nos debates da Constituinte acerca da educação, a principal pauta versava sobre o ensino religioso e a matrícula facultativa nessa disciplina. Além disso, a titularidade do dever de educar também foi tema de grande polêmica, pois com a manutenção do dever solidário da família e do Estado, o legislativo debatia se a correta localização da temática no texto constitucional seria no capítulo destinado à família, ou no destinado à educação (CAMARA, 2013).

Semelhante à Constituição de 1934, o texto constitucional de 1946 previu a educação obrigatória gratuita, entretanto, para gozar da gratuidade era necessário provar a insuficiência de recursos (TEIXEIRA, 2008). Assim, acompanhando a dinâmica constitucional de uma democracia limitada, a educação refletiu essas incertezas e inseguranças na seara educacional, principalmente no que diz respeito à qualidade educacional para as diferentes classes sociais (VIEIRA, 2007).

Embora o texto constitucional não oferecesse um vínculo direto e um dever expressamente imposto, foi retomada a temática da educação como direito de todos, juntamente com a lenta e discreta retomada do governo democrático (VIEIRA, 2007).

Conclui-se, pois, que essa Constituição declarava a educação como um direito de todos, bem como o ensino primário sendo obrigatório e gratuito, indicando que a cidadania e a educação não são temáticas distantes, ao contrário, complementam-se (RAPOSO, 2005).

Deflagrado o Golpe de 1964, outorgou-se novo texto constitucional em 1967, o qual, sem suprimir formalmente as garantias individuais, violou o Estado democrático e social de direito (RAPOSO, 2005). Formalmente, o texto constitucional da ditadura militar não alterou a estrutura da organização educacional no país, mantendo a competência dos entes estatais, uma vez que foi outorgada antes da vigência das medidas que instauraram o Estado de exceção, desse modo, formalmente os impactos do autoritarismo não são facilmente visíveis no texto constitucional (VIEIRA, 2007).

Ademais, de suma importância explicar acerca do contexto econômico da época, pois houve o aumento da população urbana e a indústria passa a compor grande parte do Produto Interno Bruto, esse crescimento populacional e industrial tem suas origens no governo de Juscelino Kubitschek, nos anos trinta, efetivando-se na década de sessenta.

Nessa fase, o Brasil passa pelo chamado “milagre econômico”, em que foram concebidos projetos que demandaram grandes recursos e mão-de-obra. Este contexto narrado influenciou diretamente a educação, porque aumentou a demanda por mão-de-obra especializada e qualificada (VIEIRA, 2007).

Na Constituição de 1967, portanto, menciona-se apenas a alteração no ensino privado, em que foi instituída a possibilidade de bolsas de estudo para cidadãos de baixa renda (TEIXEIRA, 2008). Entretanto, importante frisar que significativas reformas foram propostas após a vigência da Constituição de 1967, de modo que se torna imperioso citá-las, ainda que de forma breve.

Primeiramente, ocorreu a reforma do ensino superior, através da Lei nº 5.540/68, a qual tinha por objetivo atender à crescente demanda por profissionais especializados, devido ao “milagre econômico” e, posteriormente, a reforma da educação básica, sendo fixadas as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, por intermédio da Lei nº 5.692/71, cuja tinha por objetivo conter a demanda pelo ensino superior e gerar mão-de-obra profissionalizada de nível médio (VIEIRA, 2007).

Outrossim, as competências para legislar acerca da educação voltaram-se para a centralização, de forma que os Estados e Municípios tinham papel secundário, diferentemente das demais constituições. Além disso, marcando grande retrocesso, não foram fixados percentuais da receita tributária para a efetivação do acesso à educação, sendo que a gratuidade do ensino ficou vinculada à comprovação da escassez de recursos, bem como as bolsas fornecidas pelo Governo eram, na verdade, empréstimos, pois os alunos deveriam reembolsar o Estado pela educação primária prestada (TEIXEIRA, 2008).

2.4 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Percebe-se que a educação sempre foi uma ferramenta manuseada a partir dos interesses políticos e econômicos do Estado, refletindo fortemente o contexto histórico e social da época em que as Constituições foram promulgadas ou outorgadas (CAMARA, 2013). Com a promulgação da Constituição de 1988 não foi diferente, **os ideais democráticos foram impressos no texto constitucional.**

Em breve análise acerca do contexto histórico da época da promulgação da CF/88, verifica-se que já em 1984 houve o movimento conhecido como “Diretas Já”, o qual anunciava o fim do regime militar e o anseio pelo Estado Democrático de Direito (VIEIRA, 2007).

O direito à educação garante o acesso ao conhecimento e instrução, mas muito além disso, também consolida diversos aspectos da personalidade do educando, como a socialização, cooperação e, sobretudo, a cidadania, tornando-se importante ferramenta para a efetivação da democracia.

Nesse sentido, entende-se que o conceito de educação não se limita a mera instrução, pois além de objetivar a qualificação do educando para o trabalho, visa ensiná-lo acerca do exercício consciente da cidadania (STF, 2019).

Considerando que o presidente eleito à época, José Sarney, acabara de revogar as leis autoritárias oriundas do antigo regime, e elegera uma Assembleia Nacional Constituinte, entende-se por que, inicialmente, a educação não foi o centro de debates (VIEIRA, 2007).

A chamada Constituição Cidadã abordou a temática da educação de forma minuciosa, sendo o texto constitucional mais extenso acerca do tema. A educação é abordada em dez artigos específicos, quais sejam, arts. 205 a 214 e, de forma secundária nos artigos 22, XXIV; 23, V; 30, VI e arts 60 e 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, diferentemente das demais, após seu Preâmbulo, prevê os direitos fundamentais e, posteriormente, a organização do Estado. Tal configuração simboliza a ordem de prioridade do Constituinte Originário, bem como justifica a famosa alcunha de Constituição Cidadã auferida à Constituição de 1988 (CURY, 2013), pois se optou por elencar os direitos fundamentais em detrimento das disposições acerca do Estado.

Ademais, o direito à educação é o primeiro listado no rol de direitos fundamentais do art. 6º da Constituição, indo ao encontro da consolidação do Estado Democrático de Direito, pois, nas palavras de Bobbio (1986), “a educação para a cidadania é o único modo de fazer com que um súdito se transforme em cidadão”.

Assim, conforme ensina Caggiano:

[...] é direito fundamental porque, de uma banda, consubstancia-se em prerrogativa própria à qualidade humana, em razão da exigência de dignidade, e de outra, porque é reconhecido e consagrado por instrumentos internacionais e pelas Constituições que o garantem (2009, p. 22).

Ressalta-se, ainda, que o direito à instrução não se refere apenas ao desenvolvimento individual, mas, de igual modo, à política educacional, a qual objetiva propiciar e consolidar uma série de intervenções propostas em âmbito jurídico para que, através de sua execução, os cidadãos recebam a formação e instrução necessária, a fim de que se alcance os fins desejáveis, consolidando o Estado Democrático de Direito.

Logo, considerando que na Constituição de 1988 a educação está presente como um direito fundamental, sendo de 2ª geração, deve ser garantida pelo Estado (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013). Desse modo, ao Estado é exigido a prestação de políticas públicas que propiciem o acesso à educação gratuita e com qualidade, sendo expressamente prevista nos artigos 6º e 7º, inciso IV da CF:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim (BRASIL, 1988).

O artigo 205 da Constituição impõe, expressamente, o dever da educação ao Estado e à família, de maneira que se trata de uma responsabilidade solidária. Assim, não basta o Estado oferecer educação gratuita, é necessário o engajamento da família para que os objetivos, elencados no art. 206, consolidem-se. Outrossim, de extrema importância frisar que a família, sem o apoio estatal, não possui a estrutura necessária para que a criança e o adolescente possa se beneficiar de todos os aspectos proporcionados pela educação em seu sentido amplo (PAIXÃO, 2019).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 consolidou a temática da educação sob a égide de princípios que, juntamente com os fundamentos do art. 1º e os objetivos do art. 3º, exaltam a educação como direito fundamental dos cidadãos brasileiros, de modo que prevê, igualmente, garantias para a concretização de tal direito.

Dentre as garantias para a sua efetivação cita-se, por exemplo, o ensino fundamental obrigatório e gratuito, atendimento especializado aos portadores de deficiências etc., a teor do art. 208 da Constituição (TEIXEIRA, 2008).

2.4.1 A regulamentação da educação na Constituição Federal de 1988

Em breve análise, importa salientar algumas características da Constituição de 1988 referentes à regulamentação da educação. Considerando a notável significância da educação para o desenvolvimento dos cidadãos, bem como para a capacitação das pessoas para exercerem os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, a Constituição prevê encargos e competências para o sistema da União, dos Estados e dos Municípios, segundo art. 211, Constituição Federal (VIEIRA, 2007).

Por intermédio de competências genéricas comuns, a Constituição buscou atribuir atuações prioritárias, porém não exclusivas para as esferas governamentais. Assim, é de competência municipal a atuação prioritária na educação infantil e no ensino fundamental.

Já aos Estados e ao Distrito Federal foi fixado o dever de desempenhar suas atribuições no ensino fundamental e médio e à União, atuar supletivamente para promover a equalização de oportunidade e padrão mínimo de qualidade educacional, inclusive promovendo, em termos de competência residual, o oferecimento de ensino superior, conforme prevê o art. 211, § 1º da Constituição (VIEIRA, 2007).

No âmbito das competências legislativas, destinou-se à União legislar, privativamente, sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como sobre o plano nacional de educação (arts. 22, inciso XXIV e 214, CF)¹.

Ademais, a de forma concorrente à competência dos estados e do Distrito Federal, compete à União legislar sobre normas gerais da educação (art. 24, inciso IX, CF). Aos estados e municípios, compete legislar normas complementares às da União (VIEIRA, 2007).

Outrossim, a Constituição de 1988 fixou recursos orçamentários para a manutenção da educação. Desse modo, além da destinação da receita de impostos para a conservação, constância e desenvolvimento do ensino prevista no art. 167, inciso IV da CF, estabeleceu-se a distribuição de recursos públicos através do Fundef (Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico), o qual baseia-se no número de matriculados em educação básica, tanto nas redes estaduais, quanto do Distrito Federal e municipais, para distribuir os recursos públicos (VIEIRA, 2007).

Verifica-se, pois, que o texto constitucional de 1988 viabilizou significativos avanços na matéria referente à educação. Isso porque, conforme explanado, o Constituinte estabeleceu princípios norteadores para as atividades dos entes federativos, além de fixar recursos orçamentários direcionados ao avanço e manutenção da educação e do acesso ao ensino (TEIXEIRA, 2008).

¹ Art. 22, inciso XXIV: Compete privativamente à União legislar sobre: [...] diretrizes e bases da educação nacional;”. Art. 214, CF: A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho; V - promoção humanística, científica e tecnológica do País. VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (BRASIL, [1988]).

Nessa senda, ressalta-se a importância da consolidação da educação institucionalizada, pois se trata de uma ferramenta garantidora de direitos. No entanto, é cada vez maior o número de famílias e de projetos de leis que visam maneiras alternativas de ensino, as quais não estão expressamente previstas no texto constitucional, como também não se encontram regulamentadas em nenhuma lei infraconstitucional. Desse modo, o assunto torna-se verdadeiro *celeuma* jurídico, requerendo maior atenção às possibilidades de implantação de outras modalidades educacionais no ordenamento jurídico brasileiro.

3 A ATUAL SITUAÇÃO DO ENSINO DOMICILIAR NA LEGISLAÇÃO E NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O direito à educação garante o acesso ao conhecimento e instrução, mas muito além disso, também consolida diversos aspectos da personalidade do educando, como a socialização, cooperação e, sobretudo, a cidadania, tornando-se importante ferramenta para a efetivação da democracia. Nesse sentido, entende-se que o conceito de educação não se limita à mera instrução, pois além de objetivar a qualificação do educando para o trabalho, visa ensiná-lo acerca do exercício consciente da cidadania (BRASL, 2018).

O artigo 205 da Constituição Federal impõe, expressamente, o dever da educação ao Estado e à família, de maneira que se trata de uma responsabilidade solidária. Assim, não basta o Estado oferecer educação gratuita, é necessário o engajamento da família para que os objetivos, elencados no art. 206, consolidem-se. Outrossim, de extrema importância frisar que a família, sem o apoio estatal, não possui a estrutura necessária para que a criança e o adolescente possa se beneficiar de todos os aspectos proporcionados pela educação em seu sentido amplo e democrático (PAIXÃO, 2019).

3.1 CONCEITO E CLASSIFICAÇÕES DO ENSINO DOMICILIAR

O ensino domiciliar surge como uma demanda dos pais/responsáveis que buscam assumir a responsabilidade de educar o estudante, deixando de delegar tal função às instituições oficiais de ensino (PAIXÃO, 2019). Objetivando, pois, forçar uma atitude abstencionista do Estado, característica dos direitos individuais de primeira geração (RANIERI, 2017). Conforme a Associação Nacional de Ensino Domiciliar (2017, n. p.):

A educação domiciliar ocorre quando os pais assumem por completo o controle do processo global de educação dos filhos. Portanto, a Educação Domiciliar é uma modalidade de educação, na qual os principais direcionadores e responsáveis pelo processo de ensino-aprendizagem são os pais do educando (aluno).

Menciona-se, ainda, que o ensino domiciliar, originalmente chamado de homeschooling, é oriundo dos Estados Unidos, sendo que neste país não há previsão constitucional acerca do ensino domiciliar, permitindo que os Estados legislem livremente acerca da temática (FREITAS, 2020). Considerando tal cenário, entende-se que o ensino

domiciliar não é uma temática que gere impasse nos Estados Unidos, bem como em diversos países que permitem tal modalidade.

Entretanto, cabe ressaltar que estudos indicam a importância da análise acerca do poder aquisitivo, bem como da qualidade de vida dos norte-americanos. O *homeschooling* necessita, pois, de um contexto socioeconômico desenvolvido e complexo para que possa ser exercido sem gerar grandes danos ao aprendizado da criança e do adolescente (FREITAS, 2020).

Nesse sentido, imperioso destacar que há quatro modalidades de ensino domiciliar, as quais caracterizam-se desde a desescolarização radical aos mais flexíveis, que permitem a participação estatal no processo de ensino-aprendizagem. As modalidades recebem as seguintes nomenclaturas: desescolarização radical, desescolarização moderada, ensino domiciliar puro e, por fim, *homeschooling* (BRASIL, 2018).

A desescolarização radical, também chamada de *unschooling* radical, percebe de forma prejudicial a institucionalização do ensino, não concordando com a intervenção estatal na educação da criança e do adolescente. Assim, não admite nenhum tipo de fiscalização do Poder Público no processo de ensino e aprendizagem do estudante (SALES, 2021). Ou seja:

No *unschooling* radical (desescolarização radical), parte-se da premissa de que a institucionalização da educação é prejudicial e somente aos pais é consagrado o direito de educar os filhos, sendo vedada ao Estado a instituição de escolas e currículos. Essa modalidade é contrária, inclusive, à existência de uma lei de diretrizes e bases educacionais, ou de qualquer fiscalização do Poder Público (BRASIL, 2018, n. p.).

Já a desescolarização moderada é uma corrente que consente com a intervenção estatal no sentido de que este ofereça a educação escolar, entretanto, defende que cabe somente aos pais decidir se a educação da criança e do adolescente será institucional ou domiciliar (FREITAS, 2020). Nessa corrente, portanto, entende-se que:

[...] a institucionalização deve ser evitada, porém não se proíbe ao Poder Público o oferecimento de educação escolar. Entretanto, exclusivamente, aos pais compete escolher pela educação institucionalizada ou pelo ensino domiciliar com plena liberdade de conteúdo e método, sem qualquer interferência estatal, vedando-se inclusive, a supervisão estatal (BRASIL, 2018, n. p.).

Por sua vez, a corrente do ensino domiciliar puro entende que à família cabe o encargo e a responsabilidade de educar a criança e o adolescente. Devem, porém, seguir diretrizes de educação formal, de modo que se aceita a intervenção estatal apenas

subsidiariamente. Ao Estado, pois, é permitido oferecer a educação institucionalizada, mas essa só será recorrida caso os pais não eduquem a criança e ao adolescente nos termos propostos pelas diretrizes fixadas.

E, por fim, menciona-se o ensino domiciliar utilitarista, ou também chamado de *homeschooling*, que recebe a nomenclatura de “utilitarista”, já que não se opõe à educação institucionalizada, entendendo que esta contribui de forma eficiente para o ensino da criança e do adolescente. Cabe ressaltar que para os defensores dessa modalidade de ensino domiciliar, os genitores devem respeitar a grade programática da educação pública e privada, além de se submeterem a avaliações periódicas elaboradas pelo Estado.

Entende-se, portanto, que a diferença entre o ensino domiciliar utilitarista e os demais encontra-se no nível de intervenção estatal permitido. Ou seja, o ensino domiciliar utilitarista é a única modalidade que prevê a responsabilidade solidária com o Estado para a educação da criança e do adolescente. Importante frisar que no entendimento do STF, mesmo aqueles Ministros que acreditam ser possível a educação domiciliar na legislação brasileira, ressaltam que somente seria viável o ensino domiciliar na modalidade utilitarista, conforme a Constituição Federal (BRASIL, 2018)².

Ou seja, para estes Ministros, seria concedido o direito de os pais ou responsáveis educarem as crianças e os adolescentes em suas casas, entretanto, a fiscalização estatal não poderia ser afastada em hipótese alguma. Ademais, apontam, de igual modo, que tal fiscalização representaria grandes custos aos cofres estatais, agravando ainda mais as condições da educação pública, a qual recebe poucos recursos frente a demanda que possui (STF, 2018).

3.2 ATUAL POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Embora a Constituição de 1988 não vede o ensino domiciliar como uma possível modalidade de ensino, ainda não há regulamentação acerca do tema, situação que gerou o **Recurso Extraordinário (RE) 888.815/RS**, originário em um mandado de segurança impetrado contra ato da secretaria de Educação do Município de Canela - RS, em que os pais do educando buscavam regularizar a realidade fática que vivenciavam em relação ao ensino

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888815** de 6 de setembro de 2018. Não existe direito público subjetivo do aluno do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.aspincidente=4774632&numeroProcesso=888815&classeProcesso=RE&numeroTema=822>. Acesso em: 25 fev. 2022.

domiciliar. Urge, pois, a necessidade de analisar o posicionamento dos Ministros no julgamento do RE citado, a fim de entender os argumentos utilizados e seus possíveis impactos na legalização, ou não, do ensino domiciliar no Brasil. O recurso extraordinário (RE) 888.815/RS originou a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). [...] 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3.[...] **São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.** 4. **O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo,** por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. **Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.** (STF - RE: 888815 RS, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 12/09/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/03/2019)

Percebe-se, pois, que o Supremo Tribunal Federal optou por não se posicionar acerca do assunto, porque entendeu ser de competência legislativa privativa da União, ensejando, portanto, a criação de uma lei federal para regulamentar a temática, posicionamento que vai ao encontro do art. 22, inciso. XXIV da Constituição Federal.

Importante ressaltar que não se trata de inércia do Judiciário, uma vez que a competência para legislar acerca do assunto, conforme a Constituição Federal, é da União, ou seja, do Congresso Nacional. Frisa-se, ainda, que por tratar-se de competência privativa, é

permito à União, por meio de lei complementar, possibilitar que outro ente administrativo legisle acerca do assunto. Compreende-se então que tal faculdade não é estendida ao Poder Judiciário, justificando a abstenção deste em posicionar-se acerca do tema (LENZA, 2018).

Nesta senda, analisando os votos dos Ministros no referido recurso extraordinário, percebe-se que foram construídas três compreensões distintas sobre a eficácia e aplicabilidade do texto constitucional acerca do ensino domiciliar, quais sejam, a constitucionalidade do ensino domiciliar, a constitucionalidade ‘condicionada’³ e a inconstitucionalidade/incompatibilidade dessa modalidade com o ordenamento jurídico brasileiro (SALES, 2021).

Desse modo, os ministros Barroso e Fachin defenderam que o pleito advinha de uma demanda constitucional, entendendo que a prática do ensino domiciliar utilitarista vai ao encontro dos objetivos e valores educacionais da Constituição (BRASIL, 2018). De maneira tal que, embora o recurso tenha sido desprovido, os ministros fundamentaram seus votos sustentando que se deve interpretar o texto constitucional sob o prisma de valores como o desenvolvimento da criança e do adolescente (SALES, 2021).

Quanto à inconstitucionalidade do ensino domiciliar, posicionamento dos Ministros Fux, Mendes, Lewandowski e Aurélio, alegou-se que o ensino domiciliar não é um direito, pois não é compossível com a Constituição, sendo que, na visão dos referidos ministros, as exigências constitucionais de frequência e matrícula são os principais empecilhos para a efetivação do ensino domiciliar como direito (BRASIL, 2018).

Ademais, sustentaram suas argumentações enfatizando que o Constituinte Originário, ao redigir a temática educacional, vislumbrou um modelo de ensino complexo, integrando a família, a sociedade e o Estado na sua execução, a fim de que se lograsse êxito em seus objetivos (BRASIL, 2018).

No que tange à alegação de constitucionalidade condicionada, por assim dizer constitucionalidade limitada, os Ministros Alexandre de Moraes, José Antônio Dias Toffoli Goma, Rosa Maria Pires Weber e Cármen Lúcia Antunes Rocha, entenderam que o ensino domiciliar “não constitui um direito, mas uma opção legislativa ainda não existente” (SALES, 2021), portanto sustentaram que a Constituição Federal de 1988 não veda o ensino domiciliar, mas esse constitui-se como uma opção legislativa, sendo facultado ao Poder Legislativo regulamentar a matéria. Logo, posicionaram-se no sentido de que, por não se tratar de direito,

³ Termo utilizado pelo Ministro Alexandre de Moraes para referir-se ao instituto da constitucionalidade limitada (SALES, 2021).

mas sim de uma opção legislativa, tal modalidade não é permitida no atual cenário legislativo do país (SALES, 2021).

Ademais, os Ministros ponderaram que a regulamentação do ensino domiciliar somente seria possível observando a modalidade utilitarista, devendo-se respeitar a obrigatoriedade do ensino dos 4 aos 17 anos de idade, o núcleo básico curricular, bem como a supervisão, avaliação e fiscalização pelo poder público. Ressalta-se, ainda, que a constitucionalidade limitada se refere, nas palavras de Lenza:

[...] aquelas normas que, de imediato, no momento em que a Constituição é promulgada, ou entra em vigor, não têm o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de norma regulamentadora infraconstitucional a ser editada pelo Poder, órgão ou autoridade competente (2018, p. 239).

Diante disso, os Ministros ratificaram seus posicionamentos de que a exigência da participação da família, do Estado, bem como a obrigatoriedade da matrícula em instituição de ensino regular, tópicos expressamente previstos na Constituição, não permitem a instauração do ensino domiciliar na legislação brasileira (SALES, 2021). Destaca-se, ainda, o posicionamento do Ministro Alexandre de Moraes, em que apontou uma preocupação com índices referentes à evasão escolar, nesse sentido o Ministro (BRASIL, 2018, n. p.) expõe:

Recentemente, foi noticiado que o Brasil tem a terceira maior taxa de evasão escolar entre cem países; o PNUD 3 trouxe esse problema. Se nós não aguardarmos uma regulamentação congressual discutida e detalhada, inclusive obrigando, a partir daí, o Executivo a estabelecer todo um cadastro, fiscalização, avaliações pedagógicas e avaliações de socialização, nós certamente teremos, lamentavelmente, evasões escolares disfarçadas de ensino domiciliar. Não havendo controle de frequência e avaliações pedagógicas e de socialização, haverá a possibilidade de transformarmos pseudoensino domiciliar em fraude para ocorrência de evasão escolar.

Desse modo, no julgamento do recurso extraordinário (RE) 888.815/RS, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, sendo fixada a tese de que “não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira” (BRASIL, 2018). Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, diferentemente do direito à educação, o qual é subjetivo, devendo tão logo ser efetivado, o direito ao ensino domiciliar deve ser regido e executado através de lei federal, de forma que sem essa legislação regulamentadora não é possível aceitar a modalidade de educação domiciliar atualmente no Brasil (SALES, 2021).

Ademais, devido a competência privativa da União para legislar acerca da matéria, a Corte optou por aguardar o posicionamento do Poder Legislativo sobre a temática, haja vista a existência de diversos projetos de lei acerca desse tema, os quais encontram-se em trâmite no Legislativo.

3.3 PROJETOS DE LEI ACERCA DO TEMA NO CONGRESSO NACIONAL

Conforme explanado anteriormente, a competência para legislar acerca da matéria é privativa da União, entretanto, alguns Estados têm projetos de lei para regulamentar o ensino domiciliar. Menciona-se, por exemplo, o projeto de lei do Estado de Santa Catarina, o qual foi aprovado na Assembleia Legislativa e sancionado pelo Governador, encontrando-se atualmente suspenso, assunto a ser explorado no próximo tópico.

Já no âmbito federal, apontam-se projetos de lei que podem ser sancionados, mudando radicalmente a realidade do ensino domiciliar no país, uma vez que se trata da esfera administrativa autorizada pelo texto constitucional a legislar sobre o assunto. Ressalta-se que desde o ano de 1994 existem propostas de projetos de lei acerca do tema, entretanto muitos foram arquivados, de maneira que serão mencionados os projetos de lei atualmente em trâmite no Congresso Nacional. Por conseguinte, tratar-se-á acerca do Projeto de Lei n. 3179/12 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012), do Projeto de Lei do Senado n° 490/17 e do Projeto de Lei do Senado n° 28/18.

Nesse sentido, o Projeto de Lei do Senado n° 490/17, proposto pelo senador Fernando Bezerra Coelho, prevê a seguinte ementa:

Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica (SENADO, 2017, n. p.).

Ou seja, busca-se legalizar a situação de famílias que praticam o ensino domiciliar, sem, contudo, demonstrar, de forma minuciosa, como efetivamente garantir os direitos das crianças e dos adolescentes e proporcionar a legalização de tal modalidade de ensino. Haja vista, pois, a proposta de alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional limitar-se, por exemplo, a regulamentar que o ensino domiciliar deverá observar o “respeito integral aos direitos da criança e do adolescente” (art. 2º, § 4º, inciso I do PL n° 390/17), sem apresentar os meios, os mecanismos práticos, para a sua aplicação.

Logo, não basta uma regulamentação genérica acerca do assunto, visando a mera legalização do tema, pois na prática existem incontáveis implicações negativas à criança e ao adolescente (PAIXÃO, 2018). Nessa senda, cabe ressaltar que a Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, prevê, em seus artigos 4º, inciso I, e 6º a educação básica obrigatória dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos e o dever da família de matricular o aluno na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Nesse diapasão, importante mencionar o art. 246 do Código Penal, o qual prevê o crime de abandono intelectual nos casos de omissão da família em efetuar a matrícula da criança e do adolescente. Partindo dessas premissas, o Projeto de Lei n. 28/18, também de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho, visando complementar o PL nº 390/17, prevê a alteração do Código Penal para que a prática do ensino domiciliar deixe de ser tipificada como abandono intelectual (SENADO, 2018). O PL 28/18 contém a seguinte explicação da Ementa:

Altera o Código Penal, para estabelecer que o crime de deixar de prover à instrução primária de filho em idade escolar não ocorrerá se os pais ou responsáveis ofertarem aos filhos educação domiciliar (SENADO, 2018, n. p.).

Quanto ao trâmite dos projetos de leis propostos pelo Senador Fernando Bezerra Coelho, cabe mencionar que o PL nº 390/17 aguarda análise por parte da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, sendo que a última movimentação ocorreu em 06 de agosto de 2021. Já o PL nº 28/18, será analisado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo ocorrido a última movimentação em 03 de setembro de 2019 (SENADO, 2018).

Dentre os projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional, destaca-se o PL n. 3179/12, o qual, com a aprovação do REQ 1952/2020⁴, recebeu o *status* de Regime de Tramitação de Urgência, a teor do art. 155 da RICD⁵, sendo aprovado pela Câmara dos

⁴ “Ementa: ‘Requer, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, tramitação sob o regime urgência do Projeto de Lei nº. 2401/2019’”. Disponível em: [Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](http://portal.camara.leg.br). Acesso em 1 de jun de 2022.

⁵ “Art. 155. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse nacional, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Deputados, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente. Parágrafo único. A aprovação da urgência, nos termos deste artigo: I - impede a apresentação, na mesma sessão, de requerimento de retirada de pauta; II - impede a apresentação ou implica a prejudicialidade de requerimento de adiamento de discussão, se a matéria estiver instruída com todos os pareceres. (Parágrafo único acrescido pela

Deputados, no dia 19 de maio de 2022, seguindo para o Senado e, se não forem propostas alterações, com a respectiva aprovação do Poder Legislativo, seguirá para análise do Presidente da República (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

O PL 3179/12, proposto pelo deputado Lincoln Portela (PL-MG), propõe que a educação básica seja ofertada em casa, sendo administrada pelos pais ou responsáveis, visando, assim, minimizar a participação do Estado na oferta da educação, de maneira que esse atue através de supervisões e avaliações periódicas de aprendizagem (SENADO, 2012).

3.3.1 O Projeto de Lei 3179/12

Inicialmente, o Projeto de Lei 3.179/12 propôs uma alteração pontual na redação do art. 23, § 3º da Lei 9.394/97, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a fim de permitir a prática do ensino domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro. Atualmente, o PL visa modificar os artigos 1º, 5º, 23, 24, 32, bem como inserir os artigos 81-A e 89-A na LDB, além disso, visa modificar o art. 129, inciso V da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda nesse sentido, o art. 3º do PL 3.179/12 prevê que a prática do ensino domiciliar não seja considerada conduta típica para concretização do crime de abandono material⁶ (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Visando regulamentar a matéria, o PL 3.179/12 exige uma série de critérios e documentações dos pais ou responsáveis, bem como a fiscalização estatal. No que tange às exigências, cabe mencionar que, sendo sancionada a lei, os responsáveis legais das crianças e dos adolescentes deverão formalizar a sua opção junto a escolas credenciadas, fazendo a respectiva matrícula do estudante. Além disso, é necessário que pelo menos um dos responsáveis seja formado em curso superior, ou em educação profissional tecnológica (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Em relação à fiscalização estatal, o projeto propõe que sejam realizados relatórios trimestrais indicando a relação de atividades pedagógicas efetivadas no período, bem como avaliações semestrais para a verificação do progresso de estudante com deficiência ou transtorno de desenvolvimento. Ademais, estabelece que devem ser realizadas avaliações

Resolução nº 21, de 2021)” Disponível em: [RICD atualizado até RCD 21-2021 \(camara.leg.br\)](https://www.camara.leg.br/legislacao/resolucao/2021/21). Acesso em 1 de jun de 2022.

⁶ Art. 244 do Decreto-Lei Nº 2.848, Código Penal.

anuais de todos os alunos, a fim de verificar o progresso e nível de conhecimento destes (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Nesse sentido, é proposto também o acompanhamento da criança com um docente tutor na instituição de ensino em que o aluno estiver matriculado, para que se procedam a encontros semestrais com os estudantes e os responsáveis. Nesse diapasão, o PL exige algumas documentações dos pais ou responsáveis legais como, por exemplo, as certidões criminais da Justiça Federal e Estadual ou Distrital (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Importante salientar que o projeto de lei em análise visa regulamentar o ensino domiciliar, de modo que alteração do Código Penal para que o ensino domiciliar não seja considerado crime de abandono material deixa de ser objeto de análise no PL 3179/12. Assim, este PL tramita por Comissões diferentes, recebendo tratamento previsto para matérias de tal natureza, não se procedendo, pois, à análise da esfera penal. Por isso, houve a desapensação do PL 3262/2019 e do PL 2401/2019, projetos de lei que visam modificar o Código Penal, por “não guardarem vínculo de identidade ou correlação entre si” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

3.4 LEIS ESTADUAIS ACERCA DA TEMÁTICA

A competência para legislar sobre o assunto, conforme acima explanado, é privativamente da União, de modo que somente uma lei federal é capaz de regulamentar a temática do ensino domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, os estados de Santa Catarina e do Distrito Federal possuem legislação acerca do tema.

Nesse contexto, mostra-se de suma importância ressaltar que embora tais estados tenham uma legislação estadual sobre o assunto, estas estão eivadas de vício formal, porque não foi observado o art. 22, inciso XXIV da Constituição Federal. Sendo, logo, inconstitucionais, apesar de atualmente vigentes.

A lei estadual vigente no Distrito Federal, qual seja, a Lei Nº 6.759/20, foi muito criticada pelos apoiadores da causa, pois regulamenta o ensino domiciliar propondo diversas restrições (ANED, 2017). Ainda nesse sentido, cabe destacar que o Sindicato dos Professores do Distrito Federal (RICARDO, 2020) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin), nº 0752639-84.2020.8.07.0000, ratificando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, qual seja de que a matéria é de competência da União (RICARDO, 2020). Atualmente, a lei estadual está em vigência e a Adin tramita no TJDF.

Outrossim, o Estado de Santa Catarina também teve um projeto de lei complementar aprovado na pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina em outubro de 2021, sendo sancionada a Lei Complementar nº 775/21 pelo Governador, em novembro do mesmo ano. Entretanto, o Ministério Público de Santa Catarina alegou a inconstitucionalidade da lei estadual por vício formal, já que se trata de competência privativa da União, bem como por vício material, uma vez que fere o princípio do melhor interessa da criança e do adolescente. No momento, a referida lei encontra-se suspensa por cautelar deferida em decisão monocrática na ADI nº 5061030-73.2021.8.24.0000, como também aguarda o trâmite da ADI nº 5062023-19.2021.8.24.0000 (SANTA CATARINA, 2021).

Nesse contexto, menciona-se ainda a lei do Estado do Paraná, Lei Ordinária nº 20739/21, que entrou em vigência em quatro de outubro de 2021 (Diário Oficial Paraná, *online*), que foi considerada inconstitucional no julgamento da ADI nº 0065253-79.2021.8.16.0000, com o argumento unânime de que a matéria é de competência federal (PARANÁ, 2022). Por oportuno, colaciona-se a seguinte ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 20.739/2021, QUE INSTITUI AS DIRETRIZES DO ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING) NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO PARANÁ. VÍCIO FORMAL. OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL NÃO OBSERVADA. AFRONTA AO ART. 22, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGRA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. PEDIDO PROCEDENTE. **a) Por afronta ao art. 22, XXIV, da Constituição Federal, é de se declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 20.739/2021, que institui as diretrizes do ensino domiciliar (homeschooling) no âmbito da educação do Estado do Paraná. [...]** (TJ-PR - ADI: 00652537920218160000 * Não definida 0065253-79.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rogério Luis Nielsen Kanayama, Data de Julgamento: 21/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/03/2022) (grifo nosso).

Observa-se que os projetos de leis estaduais, embora sancionados pelos governadores, não possuem o condão de regulamentar o ensino domiciliar, uma vez que não contemplam os requisitos constitucionais necessários. Verifica-se prova disso ao analisar as ementas citadas, bem como o atual posicionamento do STF.

Diante disso, urge a necessidade de se analisar as possíveis ameaças ao direito à educação oriundas da regulamentação do ensino domiciliar no Brasil. Conforme explanado, entende-se a educação como direito fundamental, além disso, à luz do fenômeno da constitucionalização, todo o ordenamento jurídico deve ser interpretado respeitando os princípios constitucionais como, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana,

sendo a educação um dos pilares para a consolidação desse. Portanto, passar-se-á à uma análise aprofundada sobre esse aspecto, considerando a doutrina da proteção integral, o fenômeno da constitucionalização e princípios relacionados à temática, como o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

4 REFLEXÕES SOBRE POSSÍVEIS PREJUÍZOS E INCONSTITUCIONALIDADES DO ENSINO DOMICILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em breve análise acerca do histórico das constituições que precederam à Constituição Federal de 1988, percebe-se que a criança e o adolescente não eram titulares de direitos como à educação e os demais direitos fundamentais. Há apenas menções à criança e ao adolescente em algumas constituições como, por exemplo, na constituição de 1934, que prevê proteção aos menores de 18 anos (MOREIRA; SALLES, 2015):

[...] proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos [...] (artigo 121, § 1º, 'd'); [...] os serviços de amparo à maternidade e à infância [...] serão incumbidos de preferência a mulheres habilitadas (artigo, 121, 'j', § 3º); [...] Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios [...] c)amparar a maternidade e a infância; d) socorrer as famílias de prole numerosa; e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual; f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbidade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis (artigo 138). (BRASIL, 1934, n. p.).

Verifica-se que a criança e o adolescente eram vistos como objetos de cuidados e garantias, não recebendo a característica de sujeito de direito e, conseqüentemente, não sendo protegidos como tal. A partir dessa premissa, menciona-se ainda a Constituição de 1937, que versa acerca de proteções destinadas aos menores de dezoito anos, mencionando, por exemplo, a proibição da exposição de menores de 18 anos a trabalhos insalubres. Ou seja, embora as constituições anteriores mencionarem a criança e o adolescente em algum artigo específico, esses, diferentemente dos adultos, não eram titulares de direitos (MOREIRA; SALLES, 2015).

4.1 CÓDIGOS ANTERIORES AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A CONSOLIDAÇÃO DA EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Consoante às características constitucionais mencionadas, três códigos de menores antecederam o Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam, o Decreto nº 5.083, de 1 de dezembro de 1926, o Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927 (Código Mello Matos), e a Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. De forma geral, tais códigos possuem duas

características predominantes, porque eram direcionados apenas às crianças e aos adolescentes considerados delinquentes, libertinos ou em situação irregular, e, considerando que a criança e o adolescente eram vistos como objetos passíveis de medidas judiciais, os códigos limitavam-se a regulamentar situações como o afastamento familiar e a colocação em instituição (MOREIRA; SALLES, 2015).

Nesse sentido, somente com a Constituição de 1988 houve a consolidação dos direitos das crianças e dos adolescentes, haja vista o artigo 24, inciso XV da CF ter ensejado a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ROSSATO; LÉPORE, 2020). Assim, percebe-se o tratamento destinado à criança e ao adolescente até a Constituição de 1988, ou seja, essas tinham, dentre os outros direitos fundamentais, o direito à educação cerceado. Conforme ensinam Rossato e Lépoire:

a evolução do tratamento da criança e do adolescente, pelo mundo jurídico, pode ser resumida em quatro fases ou sistemas:² a) fase da absoluta indiferença, em que não existiam normas relacionadas a essas pessoas; b) fase da mera imputação criminal, em que as leis tinham o único propósito de coibir a prática de ilícitos por aquelas pessoas (Ordenações Afonsinas e Filipinas, Código Criminal do Império de 1830, Código Penal de 1890); c) fase tutelar, conferindo-se ao mundo adulto poderes para promover a integração sociofamiliar da criança, com tutela reflexa de seus interesses pessoais (Código Mello Mattos de 1927 e Código de Menores de 1979); e d) fase da proteção integral, em que as leis reconhecem direitos e garantias às crianças, considerando-a como uma pessoa em desenvolvimento. É, pois, na quarta fase que se insere a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990) (ROSSATO; LÉPORE, 2020, p. 61).

Nessa senda, com o intuito de reconhecer crianças e adolescentes como pessoas em formação, as quais possuem diferentes direitos, que devem ser oferecidos de forma prioritária pelo Estado, o artigo 1º⁷ do ECA adota expressamente a doutrina da proteção integral, indo ao encontro desse, assinala-se o artigo 4º⁸, caput, do referido diploma, que utiliza a expressão “absoluta prioridade” para se dirigir às condições objetivas que devem ser garantidas à criança e ao adolescente (ROSSATO; LÉPORE, 2020).

Nesse aspecto, relevante salientar que a escolha do legislador se fundamentou em uma interpretação sistemática da Constituição, de modo que as normas referentes às crianças e aos adolescentes são consideradas em seu máximo potencial de validade e eficácia. Ademais, as normas constitucionais, bem como o ECA, inspiraram-se em normas

⁷ Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

⁸ É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança. Notório, portanto, que as regulamentações acerca da criança e do adolescente no Brasil ocorreram no prisma da positivação dos direitos humanos, logo, fundamentais (ROSSATO. LÉPORE, 2020).

Nesse diapasão, entende-se que a proteção à criança e ao adolescente, em seu sentido amplo, é direito social amparado tanto no artigo 6º, como no artigo 227 da Constituição Federal, sendo que o direito à educação é, portanto, destinado a criança e ao adolescente por serem titulares de direitos fundamentais, determinando que o Estado o promova e incentive por meio de políticas públicas (MOREIRA; SALLES, 2015).

Entende-se a lógica constitucional ao destinar o dever da educação à família e ao Estado, visto que foi percorrido um trajeto cheio de percalços até que a criança e o adolescente fossem reconhecidos como titulares de direitos fundamentais, de tal modo que o direito à educação passa a ser entendido como “um direito fundamental, como condição indissociável para uma vida digna” (CAMARA, 2013).

4.2 O ENSINO DOMICILIAR E O ECA À LUZ DO NEOCONSTITUCIONALISMO

Nessa linha de pensamento, essencial falar acerca do constitucionalismo, ou, na sua mais específica nomenclatura, neoconstitucionalismo⁹. Trata-se de uma nova perspectiva desenvolvida pela doutrina, a partir do século XXI, que entende que o constitucionalismo¹⁰ não mais caracteriza-se apenas pela ideia de limitação do poder político, mas também busca a concretização dos direitos fundamentais (LENZA, 2018).

Nesse sentido, a doutrina entende que há três marcos fundamentais que culminaram no neoconstitucionalismo. Desse modo, na perspectiva histórica destacam-se as Constituições do pós-guerra como, por exemplo, a Constituição da Alemanha de 1949, com enfoque na redemocratização e na consolidação do Estado Democrático de Direito. No Brasil, tal aspecto manifesta-se através da Constituição Federal de 1988 (LENZA, 2018).

Já na perspectiva filosófica, o neoconstitucionalismo encontrou guarida no pós-positivismo, haja vista o contexto histórico da época, qual seja, o fascismo na Itália e o nazismo na Alemanha, os quais promoveram a barbárie sob a proteção da legalidade. De

⁹ Também nomeado como constitucionalismo pós-moderno ou como pós-positivismo. (LENZA, 2018).

¹⁰ A doutrina estabelece diversas fases do constitucionalismo, sendo que inicialmente o movimento tem o intuito de positivar direitos e limitar o poder estatal. (LENZA, 2018).

modo que surge o pós-positivismo buscando uma leitura moral do Direito, sem desprezar o direito positivado, mas observando os Direitos Fundamentais, bem como a relação entre o Direito e a Ética (BARROSO, 2006).

E, por fim, menciona-se o marco teórico do neoconstitucionalismo, que se caracteriza pela força normativa da Constituição, ou seja, a norma constitucional é dotada de imperatividade; pela expansão da jurisdição constitucional, que consistiu em um novo modelo constitucional, onde houve a constitucionalização dos direitos fundamentais e pela nova dogmática da interpretação constitucional (LENZA, 2018). Dessa maneira, quanto à nova dogmática de interpretação:

[...] as especificidades das normas constitucionais (...) levaram a doutrina e a jurisprudência, já de muitos anos, a desenvolver ou sistematizar um elenco próprio de princípios aplicáveis à interpretação constitucional. **Tais princípios, de natureza instrumental, e não material, são pressupostos lógicos, metodológicos ou finalísticos da aplicação das normas constitucionais.** São eles (...): o da supremacia da Constituição, o da presunção de constitucionalidade das normas e atos do poder público, **o da interpretação conforme a Constituição**, o da unidade, o da razoabilidade e o da efetividade (BARROSO, 2006, n. p.) (grifo nosso).

Em vista disso, a dignidade da pessoa humana passou a ser um dos fundamentos da República, bem como um princípio norteador das demais normas constitucionais e infraconstitucionais. E, por conseguinte, para a consolidação e aplicação constitucional do princípio da dignidade humana é necessário que sejam assegurados os direitos sociais já previstos na Constituição, tais como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção etc. (XAVIER, 2011).

Dessa forma, o artigo 277 da Constituição Federal traz o princípio da proteção integral, princípio norteador do ECA e demais normas infraconstitucionais referentes à criança e ao adolescente. Além disso, a proteção integral mostra-se como corolário do princípio do melhor interesse da criança, que, segundo a doutrina, garante a seus titulares direitos mínimos, ou seja, todos os direitos destinados aos adultos como o direito à educação, por exemplo, sejam cumpridos. Ademais, outro aspecto relevante oriundo da proteção integral é referente a quem tem o dever de efetivar os direitos fundamentais destinados a criança e ao adolescente, e, nesse sentido, a Constituição destina à família, ao Estado e à sociedade o dever solidário (XAVIER, 2011).

Assim sendo, muitos doutrinadores passaram a entender o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança como uma projeção direta do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. De maneira tal que o constitucionalismo atua na

interpretação do ECA e demais normas para que os direitos fundamentais da criança e do adolescente sejam garantidos e efetivados (XAVIER, 2011). Percebe-se, pois, que a educação em seu sentido amplo, formando não só a perspectiva intelectual, mas também cidadã, deve ser prioridade e dever do Estado e da família (CAMARA, 2013).

Nas palavras de Camara (2013), “a constitucionalização do direito a educação vem preservar e resguardar a democracia esculpida pela Carta Magna, e, por conseguinte, propiciar a garantia ao acesso a todo cidadão a esse direito”. Destaca-se, ainda, a impossibilidade da família, como agente isolado, proporcionar a educação cidadã, intelectual e moral abolindo a formação institucionalizada e privando o Estado de cumprir com seu dever constitucional, de modo que o ensino domiciliar, por sua natureza, mostra-se inconstitucional, uma vez que vai de encontro a princípios norteadores da Constituição Federal (ALMEIDA; MORAES, 2021).

Além disso, analisando a possibilidade da regulamentação do ensino domiciliar a partir de uma perspectiva social e do acesso amplo à educação, nota-se um cenário de sérios riscos, determinado pela evasão escolar, aumento do índice de maus-tratos, bem como a formação limitada da consciência cidadã da criança e do adolescente (MOREIRA; SALLES, 2015), aspectos que serão abordados adiante.

4.3 A REGULAMENTAÇÃO DO ENSINO DOMICILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS POSSÍVEIS PREJUÍZOS

Conforme Maria Alice Setúbal¹¹, o ensino domiciliar mostra-se prejudicial ao desenvolvimento da criança e do adolescente. A socióloga enfatiza que o Brasil não possui estrutura adequada para a regulamentação do ensino domiciliar, fato que acentuaria a desigualdade social. Além disso, mencionou que pesquisas realizadas pelo Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do Estado de São Paulo indicaram que as crianças educadas em casa no período da pandemia do COVID-19 apresentam queda de aprendizagem em língua portuguesa, matemática e habilidades socioemocionais. Ademais, a socióloga enfatiza que as crianças afastadas da escola se tornam mais vulneráveis aos maus-tratos e violência doméstica (CNN BRASIL, 2022).

¹¹ Graduada em ciências sociais pela USP, mestre em ciência política e doutora em psicologia pela PUC, Maria Alice Setúbal, conhecida como Neca Setubal, é presidente do Conselho Consultivo da Fundação Tide Setubal, uma ONG que oferece cursos e projetos culturais em São Miguel Paulista, na cidade de São Paulo.

4.3.1 O ensino domiciliar e a evasão escolar

Conforme dados extraídos pelo IBGE, em 2017, há um alarmante número de casos de evasão escolar, apontando que, embora os avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988, o país ainda precisa aprimorar muito suas políticas públicas a fim de que a educação receba, de fato, o amplo acesso que a foi direcionado. Diante de tal cenário torna-se preocupante a regulamentação do ensino domiciliar, uma vez que os atuais índices de evasão escolar já são preocupantes, mesmo com as especificidades legais acerca da educação, tais como o ensino obrigatório e a responsabilidade solidária da família e Estado quanto ao planejamento, execução e fiscalização do ensino (PESSOA; SEPTIMIO, 2020).

Consoante ao exposto, frisa-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário (RE) 888.815/RS, em que um dos argumentos mencionado pelos Ministros foi em relação à preocupação quanto ao aumento do índice de evasão escolar, aduzindo que a regulamentação do ensino domiciliar ensejaria situações propícias para a evasão escolar (STF, 2018).

Nesse sentido, pensar em uma escola justa e de amplo acesso no Brasil significa ir além da garantia de ingresso, mas, sim, oferecer meios para que o direito à educação se concretize, assegurando a possibilidade de permanência dos alunos nas instituições. Entretanto, percebe-se que a regulamentação do ensino domiciliar não só aumentaria os índices de evasão escolar, como também dificultaria o mapeamento dos alunos que percorrem percursos para a permanência na escola (MORAES, 2021).

Ademais, dados da PNAD indicam que a necessidade de trabalhar, bem como a falta de interesse são os principais motivos que levam à evasão escolar no ensino médio. A implementação do ensino domiciliar diante do cenário supracitado, mostra-se de grande risco, pois dificultaria a universalização do ensino, além de que a alegação da prática do ensino domiciliar pode mascarar a evasão escolar (TREZZI, 2021).

4.3.2 O aumento das desigualdades sociais

Considerando a grande extensão territorial e diversidade cultural presentes no Brasil, sabe-se que as diferenças econômicas são gravíssimas, de maneira que se refletem no acesso e na qualidade da educação. Dirigindo uma análise minuciosa para a situação do ensino no país,

vê-se a falta de sensibilidade estatal ao tratar os estudantes como uma estatística, deixando de avaliar as dificuldades e complexidades de cada indivíduo (TREZZI, 2021).

Diferentemente de países como os Estados Unidos, em que há um padrão de vida predominantemente elevado, o Brasil, além de ser um país territorialmente extenso, é marcado por regiões com condições desiguais, famílias muito diferentes, não sendo viável utilizar modelos de outros países para implementar o ensino domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda nesse sentido, entende-se que a regulamentação do ensino domiciliar ocasionaria dificuldades para a fiscalização da qualidade educacional recebida pelos adeptos a tal modelo, pois, como mencionado, trata-se de um país extenso e com acentuadas desigualdades sociais (CNN BRASIL, 2022).

A regulamentação do ensino domiciliar no Brasil, sobretudo, significa um enfraquecimento das escolas, especificamente das públicas, as quais já se encontram em piores condições do que as escolas particulares, de maneira que essa modalidade de ensino se revela como uma política pública excludente, elitista e que vai contra às diretrizes da educação prevista na legislação infraconstitucional (PESSOA; SEPTIMIO, 2020).

Inegavelmente, pois, o ensino domiciliar acentuaria as diferenças sociais, reforçando o sistema de classes fortemente arraigado na sociedade, culminado no fortalecimento da desigualdade educacional. Isso porque poucas famílias teriam condições de arcar com os custos necessários para a educação domiciliar fornecer, pelo menos, um ensino de qualidade no âmbito intelectual (TREZZI, 2021).

4.3.3 O ensino domiciliar e os maus-tratos à criança e ao adolescente

Conforme dados divulgados pela CNN Brasil (2022), as crianças afastadas das escolas sofrem maior incidência de maus-tratos e violência doméstica. Nesse sentido, as escolas públicas brasileiras são parte da rede de proteção dos direitos e da integridade física e emocional da criança e do adolescente. Trata-se, pois, de um dos principais locais onde ocorre a identificação e comunicação às autoridades responsáveis sobre os casos de maus-tratos que ocorrem nas famílias (PICOLI, 2020).

Menciona-se, ainda, um dos deveres designados às unidades de ensino pelo ECA, que se encontra no artigo 56, o qual consiste na obrigação de comunicar ao Conselho Tutelar os casos de maus-tratos envolvendo os alunos. Desse modo, a regulamentação do ensino

domiciliar pode acarretar danos ao bem-estar dos estudantes diante da falta de supervisão diária da escola (MOREIRA; SALLES, 2015). Assim, com a ausência da instituição escolar:

[...] os dispositivos de proteção da integridade física e emocional de crianças e adolescentes ficam severamente comprometidos, pois desobriga o poder público do zelo, da segurança e da integridade de grupos vulneráveis por sua condição de não adulto (WENDER; FLACH, 2020, p. 10).

Portanto, a regulamentação do ensino domiciliar aumentaria as chances de passarem despercebidos casos de violência doméstica, abuso sexual e demais situações de vulnerabilidade que a criança e o adolescente podem estar expostos. Isso ocorre, porque, além do contato diário do estudante com o professor(a), no qual é possível perceber eventuais escoriações e lesões na criança, na escola é formado um ambiente acolhedor, no qual o estudante sente-se encorajado a compartilhar suas dores e pedir ajuda. Somado a isso, o aluno em processo de educação domiciliar, com o convívio social mais restrito, encontrará maior dificuldade em procurar auxílio fora da família (WENDER; FLACH, 2020).

4.3.4 O ensino domiciliar e as supostas ideologias predominantes no sistema institucionalizado

A corrente que defende o ensino domiciliar utiliza, predominantemente, argumentos que, em seu cerne, visam passar a direção da educação e da vida da criança e do adolescente ao poder dos pais, a fim de moldar a visão dos estudantes em prol de suas crenças e valores morais. Dessa maneira, a criança e o adolescente são impedidos de conviver com a diversidade social, cultural e de crenças presente no ambiente escolar (WENDLER; FLACH, 2020).

Nesse diapasão, uma parcela considerável de pais alega que o ensino domiciliar é a única maneira de proteger seus filhos de ideologias disseminadas na escola institucionalizada, argumentando que os professores objetivam fazer com que os alunos reproduzam discursos políticos e ideológicos. Há também a parcela de pais que defendem suas crenças religiosas de maneira tal, que enxergam a escola como um lugar inapropriado para a criação de seus filhos, buscando o ensino domiciliar a fim de que o caráter da criança e do adolescente seja integralmente esculpido conforme suas crenças (TREZZI, 2021).

Entretanto, esses argumentos ignoram a existência de instituições não confessionais, como também das que defendem determinadas linhas de pensamento sociológicos e morais

específicos atendendo a mais diversa demanda de critérios exigidos pelos genitores, de maneira que se mostram frágeis as justificativas empregadas pelos genitores (TREZZI, 2021).

Além disso, outra questão recorrentemente levantada pelos pais são as falhas presentes na educação do país, sobretudo, relacionados à qualidade do ensino ministrado, mas entende-se que a formação de um hiato no formato educacional não se apresenta como solução diante desse cenário, cabendo à família e ao Estado, cumprindo seus deveres solidários, buscarem meios para a efetivação do direito à educação sem promover uma modalidade elitista e excludente de ensino (PICOLI, 2020).

Ademais, cabe destacar que a escola é o local em que se desenvolve e consolida a tolerância à diversidade, o respeito ao próximo, as habilidades socioemocionais do indivíduo em fase de desenvolvimento e a consciência acerca do Estado Democrático de Direito em que o aluno está inserido. Assim, independente do argumento utilizado, privar a criança e o adolescente do acesso à educação em seu sentido amplo é impedir a consolidação de um direito fundamental (PICOLI, 2020).

Portanto, considerando todos os prejuízos demonstrados, os quais afetam diretamente o desenvolvimento da criança e do adolescente, infringindo não só o ECA, mas também a Constituição Federal, conclui-se que não é possível a regulamentação do ensino domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro. De modo que tal regulamentação representaria graves danos ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, retomando um pensamento retrógrado acerca dos direitos fundamentais, impedindo sua efetivação e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do trabalho, foi possível observar que o conceito de educação vai muito além de mera instrução técnica, mas alcança patamares de extrema relevância, considerando que constrói a consciência do aluno acerca de sua cidadania e do Estado Democrático de Direito. Além disso, ao analisar o histórico do direito à educação nas Constituições anteriores à Constituição Federal de 1988, verificou-se que a maneira com que o Governo a maneja, reflete-se diretamente na sociedade.

Nesse sentido, é notável o avanço no tratamento que a educação recebe na atual Constituição do Brasil, visto que é tratada como direito fundamental, sendo dever do Estado proporcionar os mecanismos necessários para garantir seu amplo acesso a todas as pessoas. Não só o direito à educação recebeu atenção especial na CF/88, como também a criança e o adolescente, que tiveram a positivação e consolidação de seus direitos através do texto constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse diapasão, inegável os ganhos relativos à criança e ao adolescente, haja vista agora serem considerados indivíduos destinatários de direitos, recebendo proteção especial do ordenamento jurídico brasileiro, conforme vê-se com adoção da Doutrina da Proteção Integral e do princípio do melhor interesse como norteadores da legislação relacionada a tais indivíduos.

Com o advento da pandemia do COVID-19, houve uma drástica mudança na forma do ensino, que na maioria das escolas passou a ser na modalidade remota, o que ocasionou um aumento no número de famílias interessadas no ensino domiciliar. Além disso, em 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE888.815/RS, entendendo não possuir competência para legislar sobre o assunto, a teor do artigo 22, inciso XXIV da CF. Ademais, foi reconhecida a existência de repercussão geral, fixando-se a tese de que não existe direito público subjetivo do aluno, ou de sua família, em relação ao ensino domiciliar, uma vez que esse formato educacional não possui previsão na legislação brasileira.

Importante ressaltar que existem diversos tipos de *homeschooling*, sendo que, conforme mencionado pelo STF, somente a modalidade utilitarista seria eventualmente possível no ordenamento jurídico brasileiro, pois é a única modalidade que permite que a educação seja ministrada pela família sem excluir a fiscalização estatal.

Nesse sentido, frisa-se que há projetos de lei tramitando no Congresso, destacando-se o PL 3179/12, o qual recentemente passou a tramitar de forma prioritária e visa regulamentar o ensino domiciliar alterando o ECA, bem como a LDB. Outrossim, alguns estados brasileiros criaram leis para tratar sobre a matéria, entretanto constatou-se que todas elas possuem gravíssimo vício material, pois a matéria em pauta é de competência da União.

Diante disso, buscou-se analisar se a regulamentação do ensino domiciliar ensejaria prejuízos às crianças e aos adolescentes, verificando-se também a possibilidade de sua interpretação sob o prisma do neoconstitucionalismo. Dessa forma, ao percorrer o histórico dos três Códigos anteriores ao ECA, percebeu-se que a criança e o adolescente não eram destinatários de direitos fundamentais, sendo que somente com a CF/88, eles passaram a ser tratados sob o manto do princípio da dignidade da pessoa humana.

Assim, o neoconstitucionalismo, atual fase do movimento denominado constitucionalismo, visa não só estabelecer limites ao Estado, mas também, exigir que esse proporcione políticas públicas para que os direitos fundamentais sejam efetivados. Por isso, o Estado é responsável, juntamente com a família, por promover o acesso à educação em seu sentido integral, ou seja, não só oferecer um ensino que consolide a formação intelectual da criança e do adolescente, mas que permita seu desenvolvimento como cidadão.

Entendeu-se que um dos desdobramentos do neoconstitucionalismo é a interpretação do ordenamento jurídico através do princípio da dignidade da pessoa humana, de maneira que no ECA esse traduz-se por meio do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Outrossim, a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana ocorre com a concretização dos direitos fundamentais, inclusive o direito à educação. Considerando o narrado, tem-se que somente a educação institucionalizada é capaz de proporcionar e efetivar o direito a educação à criança e ao adolescente, pois é capaz de proporcionar uma formação integral.

Ademais, o ensino domiciliar representa um potencial risco ao aumento da evasão escolar, que já possui indicativos alarmantes sobre o número de evasões no contexto educacional do Brasil. Isso porque o ensino domiciliar poderia ocultar os casos de evasão escolar, além de dificultar o mapeamento de alunos que evadem. Nesse sentido, menciona-se o impacto do ensino domiciliar nas desigualdades sociais do Brasil, pois essa modalidade educacional somente é viável para famílias que possam arcar com as despesas oriundas da educação em casa, haja vista a necessidade de materiais e atividades complementares.

Em um país com marcantes desigualdades sociais e uma grande variedade cultural, não se mostra prudente permitir que os pais eduquem seus filhos em casa, porque mesmo que no âmbito intelectual não apresente omissões, tornar-se-ia uma educação elitista e excludente, fugindo dos pilares constitucionais da educação como direito de todos.

Somado a isso, as crianças e os adolescentes matriculados na modalidade de ensino domiciliar, enfrentariam maiores dificuldades em pedir ajuda caso fossem vítimas de maus-tratos, pois seu vínculo social seria predominantemente ligado à família. Indo ao encontro disso, o ECA coloca como responsabilidade do educador comunicar aos órgãos competentes sinais de maus-tratos verificados nos alunos, de modo que a escola, atualmente, posiciona-se como um fator importante de proteção da criança e do adolescente.

Embora muitas famílias utilizem argumentos de que nas escolas há disseminação de ideologias e crenças contrárias a seus valores, deve-se ponderar e confrontar tais alegações considerando a existência de diversas escolas confessionais, não-confessionais, que defendem ou não determinadas ideologias.

Existem ainda os que alegam que a educação nos moldes atuais é insuficiente no quesito qualidade, mas, com certeza, buscar a regulamentação de uma modalidade elitista não aponta para a solução do problema, uma vez que se faz necessária a união e empenho da sociedade para que obstáculos possam ser solucionados no sistema educacional. Desse modo, nenhum dos discursos predominantemente utilizados pelos genitores possui o condão de justificar a regulamentação do ensino domiciliar no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, conclui-se que a regulamentação do ensino domiciliar no Brasil vai de encontro à Constituição Federal, pois fere princípios norteadores do ordenamento jurídico como, por exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, fere o ECA, por conseguinte, a Doutrina da Proteção Integral e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, haja vista o cerceamento do direito à educação oriundo dessa modalidade. Ademais, a educação atua como uma ferramenta conscientizadora da criança e do adolescente quanto à sua cidadania, seus direitos e do Estado Democrático de Direito, de maneira que impedir que esses aspectos sejam incentivados e trabalhados se mostra como um passo para o retrocesso, fazendo com que a educação perca sua qualidade e importância, assim como foi feito nas Constituições anteriores à Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jéssica Silva; MORAES, Adriano dos Santos. O ensino domiciliar à luz da Constituição Federal do Brasil e sua (in)compatibilidade com a perspectiva freiriana. **Revista do Instituto de Ciências Humanas**, v.17, n.27, p. 38-54, 2021. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/revistaich/article/view/27785/19056>> Acesso em:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – ANED. **Quem somos? A nossa associação**. Disponível em: <https://www.aned.org.br/>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BARROSO, Luiz Roberto. **Neoconstitucionalismo: O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil**. Revista Consultor Jurídico, abr. 2006. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil>. Acesso em

BASILIO, Dione Ribeiro. **Direito à educação: um direito essencial ao exercício da cidadania. Sua proteção à luz da teoria dos direitos fundamentais e da Constituição Federal de 1988**. Orientador: Professor Doutor Fábio Konder Comparato. 2010. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Dione-Ribeiro-Basilio.pdf. Acesso em: 15 fev. 2022.

BECKER, Caroline; GRANDO, Katlen Bohm; HATTGE, Morgana Domênica. Educação domiciliar, diferença e construção do conhecimento: contribuições para o debate. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2014812, p. 1-12, 2020. Disponível em: <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/praxiseducativa>> Acesso em:

BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação**. 1 ed. São Paulo: ed. Brasiliense, 2007. Disponível em: https://www.academia.edu/22890196/O_que_é_Educação_Carlos_Rodrigues_Brandão. Acesso em: 19 fev 2022.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acesso em:

_____. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm> Acesso em:

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Desafios da Nação Vol. 1. Brasília, DF: Ipea, 2018. E-book. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=32753&Itemid=433. Acesso em: 22 fev. 2022.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 1990, 13 jul. 1990.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1996, 20 dez. 1996.

_____. **Projeto de Lei da Câmara nº 3179, de 2012**. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Brasília, DF. Câmara dos Deputados. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em 20 maio 2022.

_____. **Projeto de lei do Senado nº 28, de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever que a educação domiciliar não caracteriza o crime de abandono intelectual. Brasília, DF. Senado Federal. Disponível em: PLS 28/2018 - Senado Federal. Acesso em 15 maio 2022.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2017**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: PLS 490/2017 - Senado Federal. Acesso em 8 maio 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888815** de 6 de setembro de 2018. Não existe direito público subjetivo do aluno do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.aspincidente=4774632&numeroProcesso=888815&classeProcesso=RE&numeroTema=822>. Acesso em: 25 fev. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Requerimento de Urgência nº 1952**, de 2020. Requer, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, tramitação sob o regime urgência do Projeto de Lei nº. 2401/2019. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em: 24 maio 2022.

_____. **Resolução nº 17, de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: RICD atualizado até RCD 21-2021 (camara.leg.br). Acesso em: 6 jun. 2022.

_____. **Requerimento de desapensação nº 545**, de 2021. Deputada Bia Kicis. Disponível em: Projeto de Lei (camara.leg.br). Acesso em: 3 jun. 2022.

CAMARA, Luciana Borella. **A Educação Na Constituição Federal De 1988 Como Um Direito Social**. Revista Direito Em Debate, vol. 22, n. 40, 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2013.40.4-26>. Acesso em: 21 jan. 2022.

CAGGIANO, Monica Herman S. A educação: direito fundamental. *In*: RIGHETTI, Sabine (Org.). **Direito à educação: aspectos constitucionais**. São Paulo: EDUSP, 2009.

CASANOVA, Letícia Veiga; FERREIRA, Valéria Silva. Os discursos da Associação Nacional de Educação Domiciliar do Brasil. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2014771, p. 1-17, 2020.

CNN BRASIL. **Neca Setubal: Pensar em ensino domiciliar no Brasil é preocupante | ESPECIALISTA CNN**. YouTube, maio, 2022. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=cvAcohmRiOY>> Acesso em:

COSTA, Fabricio Veiga. Homeschooling no Brasil: Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei 3179/12. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, v. 1, n. 1, p. 86-112, jul/dez. 2015. Disponível em: Homeschooling no Brasil: Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei 3179/12 | Costa | Revista de Pesquisa e Educação Jurídica (indexlaw.org). Acesso em 2 jun. 2022.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Sentidos da educação na Constituição Federal de 1988. **RBPAAE**, [s. l.], v. 29, ed. 2, p. 195-206, maio/ago 2013. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/rbpae/article/viewFile/43518/27389>. Acesso em: 15 fev. 2022.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.759, de 2020**. Institui a educação domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências. Distrito Federal: Câmara Legislativa do Distrito Federal. Disponível em: [lei-no-6-759-de-16-de-dezembro-de-2020.pdf](https://www.tjdft.jus.br/leis/lei-no-6-759-de-16-de-dezembro-de-2020.pdf) (tjdft.jus.br). Acesso em 12 maio 2022.

FREITAS, F. D. F. **Modelos de educação domiciliar a partir da Teoria da Regulação Responsiva: um estudo comparado**. Revista de Direito Setorial e Regulatório, Brasília, v. 6, nº 1, p. 182-202, maio 2020.1 IBGE. Educação 2019 – **PNAD Contínua**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf. Acesso em 24 fev. 2022.

FUHR, Ingrid Lilian; ALEJARRA; Luis Eduardo Oliveira. A opção por um ensino domiciliar: um estudo de caso. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2014770, p. 1-21, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 22ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

MELO, Alessandro de. A dialética materialista: princípios, diálogos e pesquisa em Educação. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 18, e20334, p. 1-19, 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de; SOUZA, Eduardo Nunes de. **Educação e cultura no Brasil: a questão do ensino domiciliar**. Revista Eletrônica de Direito Civil, a. 6. n. 2. 2017. Disponível em: < <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/297/245>>.

MOREIRA; Adriano; SALLES, Leila Maria Ferreira. O ECA e a concretização do direito à educação básica. **Revista Educação Pública**, Cuiabá, v. 24, n. 55, pp. 177-198, 2015.

Disponível em:

<https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/educacaopublica/article/view/1401/pdf>.

Acesso em: 22 julho 22.

PAIXÃO, Thalia. O Ensino Domiciliar no Brasil: uma forma alternativa de educação e suas implicações jurídicas e sociais. **Anais do XV Encontro de Iniciação Científica da UNI7**, 2019, v. 9, n. 1, jun. 2019. Disponível em: O Ensino Domiciliar no Brasil | Encontros de Iniciação Científica UNI7. Acesso em: 20 maio 2022.

PAIXÃO, Thalia. O ensino domiciliar no Brasil. **Encontros de Iniciação Científica**, UNI7, v. 9, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/1033>. Acesso em: 22 julho 2022.

PARANÁ. **Lei nº 20.739, de 2021**. Institui as diretrizes do ensino domiciliar (homeschooling) no âmbito da educação básica no Estado do Paraná. Paraná: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Disponível em: DIOE - Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná. Acesso em: 13 maio 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **ADI nº 0065253-79.2021.8.16.0000/PR**. Relator: Rogério Luis Nielsen Kanayama. Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1429962296/direta-de-inconstitucionalidade-adi-652537920218160000-nao-definida-0065253-7920218160000-acordao/inteiro-teor-1429962298>>. Acesso em: 22 julho 22.

PESSOA, Márcio de Souza; SEPTIMIO, Carolline. **O ensino domiciliar como política pública no Brasil**: uma alternativa às escolas? *Revista Olhares*, v. 08, n. 02, p. 133-146, 2020.

PICOLI, Bruno Antonio. **Homeschooling e os irrenunciáveis perigos da educação**: reflexões sobre as possibilidades de educação sem escola no mundo plural a partir de Arendt, Biesta e Savater. *Práxis Educativa*, Ponta Grossa, v. 15, e2014535, p. 1-22, 2020.

PORTO, Patrícia Rosas; MUTIM, Avelar Luiz Bastos. Políticas conservadoras na Educação Básica: a regulamentação do Plano Pedagógico Individual da Educação Domiciliar, as implicações para a Base Nacional Comum Curricular e a sociedade brasileira. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2015358, p. 1-16, 2020.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. **Pro. posições**, São Paulo, ano 2017, v. 26, n. 83, ed. 2, p. 141-171, maio/ago 2017. DOI 10.1590/1980-6248-2016-0008. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pp/a/wn5BqBXPYRZPz4ZvMxVqVbs/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 fev. 2022.

RAPOSO, Gustavo de Resende. A educação na Constituição Federal de 1988. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 641, 10 abr. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6574>. Acesso em: 22 fev. 2022.

RICARDO, Luis. SINPRO entra com ação no TJDFT contra ensino domiciliar. Distrito Federal, 16 dez. 2020. **Sindicato dos professores no Distrito Federal**. Disponível em: Sinpro entra com ação no TJDFT contra Ensino Domiciliar – SINPRO-DF (sinprodf.org.br). Acesso em 1 jun. 2022.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. Editora JusPodivm, 2020.

SALES, Fernando Romani. **Processo decisório do Supremo Tribunal Federal e direito à educação: uma análise das funções da corte a partir do caso do ensino domiciliar**. Dissertação (Mestrado) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. FGV Direito. Mestrado em Direito, São Paulo, 2021. Disponível em: Processo decisório do Supremo Tribunal Federal e direito à educação: uma análise das funções da corte a partir do caso do ensino domiciliar | col:8139 | com:2767 (fgv.br). Acesso em 20 fev. 2022

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 775, de 2021**. Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que “Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação”, a fim de incluir a previsão da educação domiciliar. Estado de Santa Catarina: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Disponível em: LEI COMPLEMENTAR Nº 775, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2021 (alesc.sc.gov.br). Acesso em: 14 maio 2022.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação no Brasil**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1969.

TEIXEIRA, Maria Cristina. O direito à educação nas Constituições brasileiras. **Revista do Curso de Direito**, v. 5, n. 5, p. 146-168, 2008.

TREZZI, Clóvis. A educação pós-pandemia: uma análise a partir da desigualdade educacional. **Dialogia**, São Paulo, n. 37, p. 1-14, e18268, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5585/dialogia.n37.18268>. Acesso em: 20 fev. 2022.

VIEIRA, Sofia. A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto. **Revista brasileira de Estudos Pedagógicos**, v. 88, n. 219, 2007.

XAVIER, Lucas Bittencourt. Uma análise crítica à constitucionalização do microsistema de proteção da criança e do adolescente. **Revista Legis Augustus**, v. 2, n. 2, 2011. Disponível em: <http://apl.unisuam.edu.br/revistas/index.php/legisaugustus/article/view/219>. Acesso em: 22 julho 22.

WENDLER, Juliane Morais; FLACH, Simone de Fátima. Reflexões sobre a proposta de Educação Domiciliar no Brasil: o Projeto de Lei Nº 2401/2019. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2014881, p. 1-13, 2020.